

## **ILEGALIDADE DA DEVASTAÇÃO AMBIENTAL ASSOCIADA À DESUMANA ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: breve discussão teórica a partir da Ecologia e do Direito Ambiental do Trabalho**

*VAGNER LUCIANO DE ANDRADE: Bacharel/Licenciado em Geografia e Análise Ambiental pelo Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH e pós-graduado em Administração Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Pedagógica, com linha de pesquisa na área de Ciências Sociais, Educação do Campo e Humanidades pela UNIASSELVI. Mestre em Direção e Consultoria Turística pela Universidad Europea Del Atlántico (Espanha).*

*ELISANDRA SÔNIA E SILVA: Advogada, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas Professor Adalberto Deodato e discente da especialização em Direito do Trabalho pela Faculdade Promove.*

**RESUMO:** O trabalho escravo é tema relevante tendo-se em vista que no mundo atual, em especial no Brasil há muito que fazer para erradicar tanto social, quanto ambiental completamente o problema. A imensidão do território brasileiro, aliada à complexidade da escravidão contemporânea, faz com que seja matéria de urgência a continuação de ações efetivas de combate, bem como a ampliação de seus objetivos de combate. O sucesso das iniciativas brasileiras desenvolvidas no combate ao trabalho escravo expressa-se na continuidade das atuações já implantadas e no seu desdobramento em novas ações legais neste campo. Entre os progressos alcançados pelo Brasil no enfrentamento desse problema socioambiental destaca-se a libertação de pessoas contidas em condições degradantes e subumanas. Neste contexto, destaca-se a escravidão nas carvoarias, que tipificam crimes também ambientais ao promoverem o desmatamento. Isso reflete as melhorias na fiscalização realizada pelo poder público, em suas diferentes esferas. Os avanços ocorreram, sobretudo, na sensibilização e capacitação dos atores sociais envolvidos no combate ao trabalho escravo e na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos que foram negligenciados. As ações que estão realizadas iniciam o desenrolar de uma emaranhada trama organizada em torno da escravidão contemporânea com intuito efetivo de exterminá-la. A participação de setores organizados da sociedade e o compromisso do Estado com a contínua promoção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho são aspectos fundamentais para a superação desse problema socioambiental contribuindo assim para o avanço da sociedade. Assim, o presente trabalho dedica-se brevemente a analisar aspectos ilegais dessa desumanidade, evidenciando-a no âmbito do trabalho escravo ainda existente no Brasil contemporâneo, empreendendo uma discussão teórica de Humanização a partir da Ecologia e do Direito Ambiental do Trabalho. Para o embasamento teórico desta pesquisa, teve-se como critério, selecionar obras sobre o tema que abordam a questão desde o pós-Segunda Guerra Mundial até a atualidade, abordando diferentes discussões no decorrer do tempo, sobre o conceito de trabalho escravo contemporâneo e a forma de combatê-lo, sobre a ótica dos doutrinadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho Escravo; Desumanização; Impactos Ambientais; Direito Ambiental; Direito do Trabalho.

**ABSTRACT:** Slave labor is a relevant topic considering that in today's world, especially in Brazil, there is much to be done to eradicate both social and environmental problems. The immensity of Brazilian territory, combined with the complexity of contemporary slavery, makes it a matter of urgency to continue effective combat actions, as well as expanding its combat objectives. The success of the Brazilian initiatives developed in the fight against slave labor is expressed in the continuity of the actions already implemented and in its unfolding in new legal actions in this field. Among the progress made by Brazil in tackling this socio-environmental problem is the release of people held in degrading and subhuman conditions. In this context, slavery in charcoal stands out, which typify environmental crimes by promoting deforestation. This reflects the improvements in the inspection carried out by the public power in its different spheres. Advances have occurred, above all, in the awareness and training of social actors involved in the fight against slave labor and in the awareness of workers about their rights that have been neglected. The actions that are carried out begin the unfolding of a tangled plot organized around contemporary slavery with the effective aim of exterminating it. The participation of organized sectors of society and the State's commitment to the continuous promotion of human rights and fundamental rights at work are fundamental aspects for overcoming this socio-environmental problem, thus contributing to the advancement of society. Thus, the present work devotes itself briefly to analyze illegal aspects of this inhumanity, evidencing it within the slave labor still existing in contemporary Brazil, undertaking a theoretical discussion of Humanization from Ecology and Environmental Labor Law. The theoretical basis of this research was to select works on the subject that deal with the question from post-World War II until the present, addressing different discussions over time, on the concept of contemporary slave labor and on the way of fighting it, on the optics of the doctrinators.

**KEY WORDS:** Slave labor; Dehumanization; Environmental impacts; Environmental Law; Labor Law.

**Sumário:** INTRODUÇÃO; 1.BASES ECOLÓGICAS E HISTÓRICAS DO TRABALHO ESCRAVO; 2.DESUMANA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: uma discussão a partir da ecologia do trabalho; 3.A ILEGALIDADE AMBIENTAL E SOCIAL DO TRABALHO ESCRAVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO

Culturalmente pelo trabalho, o homem molda o mundo, alterando significativamente o meio que o cerca. Por ser um elemento cultural relevante, o trabalho deve ser uma prática opcional e também intencional. Esta pesquisa tem como temática principal uma análise do conceito do trabalho escravo na realidade recente, tendo como perspectiva teórica a ecologia e o direito ambiental no sentido da promoção humana. Essa tipologia desumana e cruel de trabalho existe desde a Antiguidade e mesmo passando pelo

Medieval e pela Modernidade persiste na sociedade contemporânea consolidando múltiplos impactos socioambientais. A condição do trabalho escravo existente no Brasil atualmente comparada às condições pretéritas de escravidão de dois séculos atrás não apresentou mudanças expressivas. Em tempos atuais, apenas diferenciou-se a condição de liberdade e da necessidade econômica, que por sua vez, se adaptaram ao mundo da economia globalizada neoliberal. O presente estudo apropria-se em parte do conceito de Trabalho Humano difundido pela área do Direito Ambiental e, portanto da Ecologia e respectivamente da saúde do trabalhador. Sobre esta nova perspectiva de abordagem denominada de Direito Ambiental do Trabalho, Leite (2003, p. 166) delibera que:

Direito do trabalho e direito ambiental são dois ramos relativamente novos da ciência jurídica. O primeiro nasceu no final do século XIX; o segundo, em meados do século XX. Seguiram rumos distintos, às vezes até antagônicos, como na época da união das nações comunistas soviéticas, que, muito embora respaldada por um governo operário, contribuiu de fato para a degradação ambiental. Há algumas décadas, os estudiosos do ambiente e do trabalho perceberam que o meio ambiente do trabalho está integrado ao meio ambiente geral e que, por outro lado, a garantia de condições saudáveis de trabalho afeta positivamente o meio ambiente como um todo. A partir daí, pela simbiose do direito do trabalho com o direito ambiental, evoluiu uma doutrina jurídica nova, a qual vem sendo denominada direito ambiental do trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT desenvolve um amplo projeto de pesquisa em vários países mundiais sobre a escravidão moderna e os meios para combatê-la, entre os quais se destacam a Alemanha, a Bolívia, o Paquistão, o Peru, Portugal, e a Rússia. Esses estudos indicam que o trabalho forçado persiste como um problema mundial, afetando tanto países ricos como pobres. O estudo apresenta e analisa as causas que originam a escravidão e a magnitude socioambiental do problema. Analisa também as principais formas que esta forma de trabalho assume presentemente no cenário do Brasil e as áreas de maior incidência, tanto em termos geográficos quanto dos setores da economia. Às vezes, a escravidão contemporânea formata-se como um ato de degradação ambiental como o típico caso das rodovias e viabilizam o desmatamento contínuos de áreas de vegetação nativa, protegidas por lei. Para entender o trabalho numa perspectiva ecológica, Leite (2003, p. 173) alega que:

A ecologia do trabalho é o setor da ecologia humana que estuda o equilíbrio dos fatores ambientais ligados ao trabalho humano, considerando com o fatores ambientais não apenas aqueles relativos à dimensão física do trabalho (isto é, o ambiente e as condições físicas do trabalhador), mas também à dimensão psicológica (a satisfação pessoal no trabalho, o efeito restaurador do lazer) e social (as inter-relações no trabalho). A finalidade da ecologia do

trabalho é fixar o ponto de equilíbrio capaz de garantir a máxima produtividade do trabalho e, ao mesmo tempo, a máxima qualidade das relações no trabalho dentro do meio ambiente de trabalho mais saudável possível. O objeto de estudo da ecologia do trabalho, portanto, inclui o ambiente de trabalho, a saúde física e psíquica do trabalhador e suas relações com o ambiente, com a sociedade, com os demais colegas de trabalho e consigo mesmo.

Logicamente, se algumas formas comuns do trabalho contemporâneo ainda estão longe de humanização e ecologização dos processos que os regem, por sua vez, a escravidão é uma prática inaceitável. O trabalho escravo está inteiramente reproduzido e consolidado pelas atuais condições da economia neoliberal global como crescimento das migrações, desemprego tecnológico, devastação ecológica, práticas absurdas de remuneração, processos extenuantes, redução de atividades tradicionais e técnicas atrasadas. As novas formas de escravidão do trabalho no mundo contemporâneo se manifestam desde a escravidão por dívida, até os atuais tipos de escravidão, como os originários da imigração, tendo como exemplo, os/as costureiros/costureiras bolivianas na cidade de São Paulo (figura 01). O tráfico de pessoas e o comércio sexual são tecnicamente considerados formas contemporâneas de escravidão. Existem várias formas de trabalho em regime de escravidão, principalmente decorrentes da miséria e da necessidade de sobrevivência. Escritos de Pereira (2007, p 72-73) alertam que:

A intensificação, levada aos limites das formas de exploração do trabalho, a superexploração, possibilita o aumento do acúmulo e da reprodução ampliada do capital. Em determinadas atividades, a exploração chega a extremos, ignorando as leis trabalhistas, a extensividade do tempo de trabalho, a precarização, o desrespeito e até mesmo a liberdade dos trabalhadores, nas suas escolhas entre as diferentes possibilidades para alterar ou não suas realidades, negando a estes assegurarem, por meio de seu trabalho, as realizações materiais e espirituais de uma vida digna e dotada de sentido. Em meio a essa conjugação de contradições, na reprodução do capital, temos vários exemplos espalhados pelo mundo, que nos permitem entender a deterioração da condição humana. Além dos trabalhadores terem os seus direitos ignorados e desrespeitados, também há a degradação do meio ambiente, que se torna apenas mais um elemento a ser explorado, no processo de reprodução ampliada do capital.

Figura 01 – Bolivianos que trabalham em regime de escravidão na capital paulista protestam na Catedral da Sé



Fonte: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/prefeitura-de-sp-publica-decreto-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.html>

Apesar dos avanços realizados, ainda há muito por fazer, principalmente em relação à reinserção no mercado de trabalho dos resgatados da condição de escravidão (figura 02) e à busca de novos mecanismos que rompam efetivamente o ciclo de ilegalidade e de impunidade. Em tempos recentes, as técnicas repressivas adotadas pelo Estado acabam perdendo a eficácia e o controle. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, realizada a partir da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE<sup>1</sup> apresenta alguns dados expressivos de avaliação técnica da situação realizada no âmbito de sua atuação institucional e evidenciando os avanços realizados e os obstáculos e dificuldades que ainda persistem. Tal como indica essa avaliação, as formas hodiernas da escravidão:

- ampliam o quadro da impunidade no qual o trabalho escravo contemporâneo consegue, infelizmente, prosperar;

---

<sup>1</sup> Criada em agosto de 2003, a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, órgão vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem a função de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Lançado em março de 2003, o Plano contém 76 ações, cuja responsabilidade de execução é compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais. Fonte: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>

- continuam presente em sua forma tradicional, pré-capitalista, mas numa condição em que o trabalhador, na maioria das vezes, não é remunerado tendo sua vida controlada por outros;
- crescem em um mercado flexível, que se adequa rapidamente às mudanças, por isso, dentre suas características, tem-se a sua contínua, rápida e frenética transformação;
- estão associadas à facilidade de migração de pessoas, à má distribuição de renda e conseqüente onda de miséria estabelecida pelo mundo, relacionadas à procura de vantagens econômicas ilícitas;
- existem de uma maneira mais versátil, pois o trabalho escravo constitui uma mão de obra disponível à vontade e que se adaptou ao mundo global;
- impõem falta de liberdade aos trabalhadores para romperem uma relação de trabalho viciada;
- persistem, ainda que se tenha perdido o antigo conceito de propriedade do homem sobre homem e a imagem do escravo acorrentado a uma barra de ferro e morando em senzala;
- são encontradas em todas as regiões do globo, em países em desenvolvimento, países desenvolvidos e também nos excluídos do crescimento;
- veem sendo remodelada aos ditames socioeconômicos do mundo atual.

Figura 02 – pessoa em condição subumana em trabalho escravo numa carvoaria brasileira.

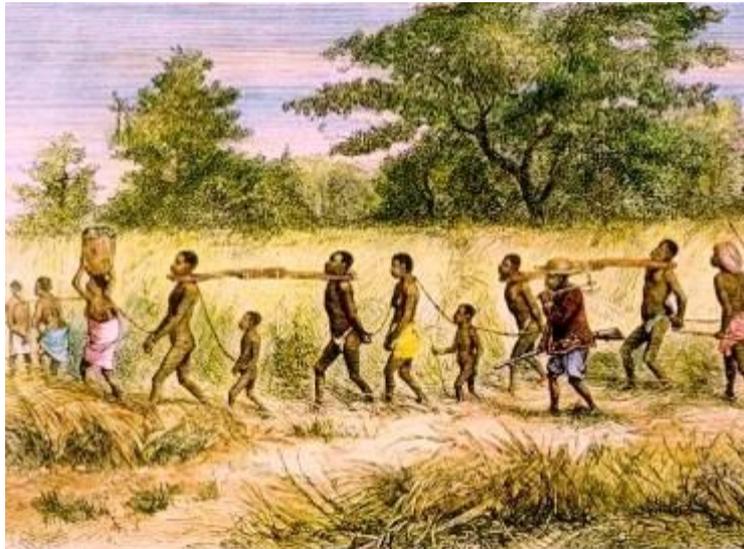


## 1. BASES ECOLÓGICAS E HISTÓRICAS DO TRABALHO ESCRAVO

O modo escravagista da atualidade, não tem diferenças, nem tão poucas mudanças se comparados à desumanização historicamente associada aos trabalhos dos escravos indígenas e dos africanos no Brasil. Os índios foram usados em território brasileiro desde a colonização até o século XVIII pelos colonos portugueses que os obrigaram a trabalharem na extração de madeira, que cortavam e transportavam até as embarcações. Iniciam-se nesta época, os impactos ambientais e ampla devastação das matas nativas do país, em especial a cobertura litorânea da Mata Atlântica. O primeiro ciclo econômico, do Pau Brasil provocou intenso desflorestamento no litoral e envio de matéria prima vegetal para a Europa. Os índios além de explorados recebiam castigos físicos se recusassem a trabalhar ou se errassem algo durante a extração madeireira. A toponímia do país, deriva deste tempo cruel, onde o corante vermelho do Pau-brasil era muito utilizado pelos países europeus para tingimento de tecidos. Evidentemente, muitos deles não agüentavam e morriam com o excesso de trabalho ou de castigos. Os mesmos colonos portugueses buscaram na África, a mão de obra para a cultura de cana-de-açúcar, serviços domésticos e na área de mineração aurífera (figura 03) iniciada em Cuiabá (MT), Vila Boa (GO) e Vila Rica (MG). Para Stedile e Loconte (1997, on line):

E, do ponto de vista da organização da produção, qual foi o modelo adotado pelos colonizadores em nosso território? Durante muitos anos, houve grande polêmica sobre esse aspecto. Mas, hoje, já há consenso de que o modelo adotado para organizar as unidades de produção agrícola foi o da plantation, uma palavra de origem inglesa, utilizada por sociólogos e historiadores para resumir o funcionamento do modelo empregado nas colônias. Jacob Gorender tentou aporuguesar a expressão, traduzindo-a para "plantagem". Mas a tradução não se firmou e, na prática, a maioria dos estudiosos segue utilizando a expressão original em inglês. O que caracteriza a plantation? É a forma de organizar a produção agrícola em grandes fazendas de área contínua, praticando a monocultura, ou seja, especializando-se num único produto, destinando-o à exportação, seja ele a cana-de-açúcar, o cacau, o algodão, gado etc., e utilizando mão- de-obra escrava. Produzindo apenas para o mercado externo, sua localização deveria estar próxima dos portos, para diminuir custos com transporte. Essas unidades de produção adotavam modernas técnicas, ou seja, apesar de utilizarem a força de trabalho da mão- obra escrava, do ponto de vista dos meios de produção, das técnicas de produção, os europeus adotaram o que havia de mais avançado. Havia também, nessas unidades, a produção de bens para a subsistência dos trabalhadores escravizados, visando reduzir o seu custo de reprodução, assim como oficinas para a fabricação e reparo de instrumentos de trabalho.

Figura 03 – Transporte de escravos africanos pelos sertões brasileiros em condições subumanas.



Fonte: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/escravidao-no-brasil.htm>

Nos engenhos, os escravos trabalhavam em todas as etapas da produção açucareira, indo do plantio a fabricação de açúcares. Se errassem, descumprissem ordens ou tentassem fugir eram severamente castigados, com instrumentos múltiplos que formavam uma verdadeira engenharia da tortura. As mulheres também trabalhavam, algumas no serviço doméstico, onde eram exploradas sexualmente pelos seus donos. No caso das mulheres, estas sofriam duplamente aos abusos dos brancos portugueses, como escravas e por serem mulheres. A partir do século XVIII, os escravos de origem africana, trabalhavam em minas de ouro já descobertas, faziam o trabalho pesado como quebra de pedras, carregavam cascalhos e buscavam pepitas de ouro nos rios. O trabalho imposto aos escravos no Brasil até a Abolição em 1888 foi duro, massacrante e injusto, era obrigatório, sem direitos e sem remuneração. Além da violação dos Direitos Humanos, a mineração trouxe uma série de impactos ambientais na paisagem local, como erosão, desflorestamento e assoreamento dos cursos d'água. Stedile e Loconte (1997, on line) afirmam que:

Com a libertação dos trabalhadores escravizados - oficializada pela Lei Áurea, de 1888 - e, ao mesmo tempo, com o impedimento de os mesmos se transformarem em camponeses, quase dois milhões de adultos ex-escravos saem das fazendas, das senzalas, abandonando o trabalho agrícola, e se dirigem para as cidades, em busca de alguma alternativa de sobrevivência, agora vendendo "livremente" sua força de trabalho. Como ex-escravos, pobres, literalmente despossuídos de qualquer bem, resta-lhes a única alternativa de buscar sua sobrevivência nas cidades portuárias, onde pelo menos havia trabalho que exigia apenas força física: carregar e descarregar navios. E, pela mesma lei de terras, eles foram impedidos de se apossarem de terrenos e, assim, de construir suas moradias: os melhores terrenos nas

idades já eram propriedade privada dos capitalistas, dos comerciantes etc. Esses trabalhadores negros foram, então, à busca do resto, dos piores terrenos, nas regiões íngremes, nos morros, ou nos manguezais, que não interessavam ao capitalista. Assim, tiveram início as favelas. A lei de terras é também a "mãe" das favelas nas cidades brasileiras

A escravidão trazia consigo uma carga existencial subjetiva decorrente da separação dos negros de seus entes queridos e de suas terras de origem, muitas paisagens ancestrais no continente africano referências sagradas para sua religiosidade. Recebiam má alimentação, roupas velhas e alojamento desumano nas senzalas, onde muitos morriam de doenças devido à insalubridade dos ambientes frios e fétidos nos quais permaneciam. Era a continuidade da condição deplorável descrita nos navios-tumbeiros, quando alimentos, fezes e urinas exterminaram negros, cujos corpos eram simplesmente lançados em alto-mar. A expectativa de vida de um negro não passava de 35 anos e era grande a quantidade de mortes por problemas respiratórios como pneumonia, por exemplo. Mas havia também os acidentes de trabalho como o que houve com os escravos da Mina de Cata Branca, em meados do século XXI. Esta área pertencente atualmente à empresa Mineradora Vale, que se originou a partir da privatização da antiga estatal Companhia Vale do Rio Doce – CVRD. Segundo o site desta empresa (2018, on line):

O conjunto arqueológico da mina de Cata Branca, na região de Itabirito, em Minas Gerais, guarda uma série de vestígios do período da história brasileira conhecido como o 'Ciclo do ouro'. No local, estão resquícios de construções do século XVII que testemunharam o funcionamento da mina e da política extrativista do Brasil colonial. Para preservar esse capítulo da história da mineração brasileira, a Vale desenvolveu um programa de conservação e proteção ao sítio. O objetivo é resgatar o conhecimento histórico e arqueológico da localidade por meio de estudos específicos para proteger o local e viabilizar visitas sem causar danos ao patrimônio, conforme é exigido por lei. O projeto prevê a criação de uma unidade de conservação, a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), destinada a preservar essas ruínas, além de um projeto de educação patrimonial para os empregados e moradores da região. A proposta de valorizar a memória da primeira fase da mineração revitalizando um sítio arqueológico é pioneira. As ações buscam difundir a importância de preservar tudo o que compõe o patrimônio natural do Pico do Itabirito e da mina de Cata Branca, desde as formações físicas e bióticas até as referências históricas.

Na atualidade, Passados exatos cem anos da Abolição, com o advento da Constituição Federal de 1988, esse tipo de violação não prende mais o indivíduo a correntes, mas permanece em cantos ocultos do país, tanto no campo, quanto na cidade. Situação ilegal que acomete a liberdade do trabalhador, mantendo-o submisso a situação

exploratória, desumana e, portanto criminosa. Depois de toda a tenebrosa história da escravidão no Brasil, há tanto tempo atrás, é inimaginável que ainda exista essa tipologia cruel de prática trabalhista ilícita (figura 04). Mas a realidade é que ainda permanece, porém de maneira camuflada em diferentes regiões do país, principalmente no Norte e Nordeste brasileiros. Evidente que a quantidade não se compara à escravidão do século XVI ao XVIII, mas trata-se de uma situação de ilegalidade, de violação, de desrespeito e pelo seu conteúdo desumano, é, portanto um crime inaceitável. O Repórter Brasil (2014, on line) registra que

O carvão de origem vegetal é considerado uma alternativa mais sustentável em relação ao coque – enquanto este libera enxofre quando queimado, a produção daquele pode incluir o plantio de árvores para compensar os gases de efeito estufa liberados na sua queima. No entanto, segundo o relatório “Combate à devastação ambiental e trabalho escravo na produção do ferro e do aço”, elaborado em 2012 pela Repórter Brasil, esse potencial “é colocado em xeque pela realidade do desmatamento e exploração degradante do trabalho que marca parte considerável da produção de carvão vegetal no Brasil (...) basta citar que atualmente cerca de 60% do carvão vegetal feito aqui é proveniente de florestas nativas. Além disso, há destruição ambiental e ocorrência de trabalho análogo à escravidão mesmo nos casos das chamadas ‘florestas plantadas’, que os movimentos sociais preferem denominar de ‘desertos verdes’”. Entre as carvoarias incluídas na atualização da “lista suja” do Ministério do Trabalho, 20 utilizam florestas nativas, enquanto duas fazem uso de florestas plantadas.

Figura 04 – condições criminosas, do ponto de vista humano e ecológico nas carvoarias brasileiras.



Fonte: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/carvoarias-representam-um-quinto-das-inclusoes-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>

## **2.DESUMANA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: uma discussão a partir da ecologia do trabalho**

Se a prerrogativa legal da Ecologia Humana na contemporaneidade preza pela dignidade, salubridade e qualidade de vida, os tempos de escravidão fixaram o oposto dessa premissa. O dicionário Caldas Aulete (2018, on line) expõe o significado de Ecologia humana, como a “parte da ecologia que trata das relações entre as sociedades humanas e o meio ambiente”. No âmbito do trabalho humano decente, saudável, seguro e sustentável, as premissas ecológicas trazem a reformatação de um trabalho que não impacte o trabalhador, sua saúde e seu ambiente. Segundo a mesma referência (2018, on line), a escravidão, formata-se enquanto sistema e condição social baseados na ideia do ser humano totalmente dominado, enquanto propriedade de outro para servir-lhe, fazendo trabalhos pesados sem remuneração. Prática que foi durante séculos aceita e praticada, mesmo em civilizações consideradas de alto nível humanístico, privando o ser de sua vontade própria, independência, autonomia, direitos fundamentais e dignidade humana, tornando-o objeto, coisa, passivo e limitado em sua condição existencial e cultural. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, on line), em seu Artigo XXIII define que:

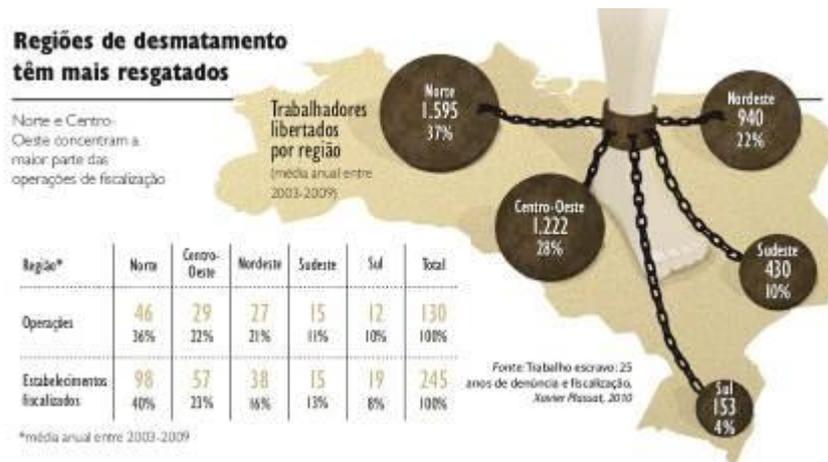
1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
  2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
  3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
  4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.
- ARTIGO XXIV - Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

A expressão escravidão moderna possui sentido subjetivo e metafórico, pois não se trata mais de compra ou venda de pessoas, como algo comum e corriqueiro, como acontecia no cais do valongo, durante séculos. A forma contemporânea de escravidão não prende suas vítimas as correntes, mas nega-lhes à dignidade e à liberdade. O legado escravagista e a estrutura agrária deixaram raízes profundas na organização social do campo: a concentração da terra piora a vulnerabilidade socioeconômica de milhares de trabalhadores que, com a falta de opções se vêem obrigados aceitarem condições

desumanas de trabalho, resultado de dominação e exploração que se mantém desde a colonização. Cunha (2002, p. 01) registra que:

O agricultor trabalhava na fazenda do patrão em troca de uma porção da terra da qual poderia tirar o seu sustento. Entretanto, por força de dívidas, estava obrigado a dispor de tempo integral na roça do patrão, sem qualquer remuneração e em prejuízo do trabalho na terra destinada ao seu uso. Trabalhava das seis horas da manhã até às dezessete horas e trinta minutos, com intervalo de quarenta minutos para o almoço, sete dias por semana e estava obrigado a fazer compras no próprio estabelecimento da empresa, recebendo em espécie apenas o necessário para comprar as mercadorias que não eram vendidas pelo empregador. Auto designado como “fornheiro”, o trabalhador impetra, no ano de 1980, um processo na 5ª região de Conciliação e Julgamento do Tribunal de Justiça do trabalho, com sede em Vitória da Conquista, contra o dono da fazenda, alegando ter trabalhado por um longo período em regime de semi-escavidão. Teoricamente livre, o trabalhador, segundo termos do processo judicial, estava obrigado a empregar a sua capacidade de trabalho nas lavouras do patrão, sem direito a remuneração, férias nem descanso semanal. A ausência de liberdade de locomoção, decorrente de dívidas contraídas no armazém do patrão, é um dos elementos motivadores da denúncia.

Figura 05 – Quadro de associação entre desmatamento e trabalho escravo no Brasil.



Fonte: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-placat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>

### 3.A ILEGALIDADE AMBIENTAL E SOCIAL DO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo é um tema abrangente e que diz respeito a toda coletividade brasileira e mundial, que deve protagonizar seu combate e extinção. Nos últimos anos, os crimes são encontrados com grande frequência em todas as localidades dos 27 Estados componentes do território brasileiro. A exploração tem se adaptado aos moldes de atividades socioeconômicas, seja na construção civil, em carvoarias, madeiras, no mercado do sexo e entre outros. O trabalho em regime escravo é um crime, previsto no

artigo 149 do Código Penal Brasileiro, determinado pelo Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e alterado pela lei federal nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Os crimes variam de anulação da dignidade (alojamento precário, ameaças físicas e psicológicas, ausência de assistência médica, saneamento básico e higiene, jornada exaustiva, maus tratos e violência, péssima alimentação) e/ou privação da liberdade (ameaças físicas e psicológicas, arquivamento de documentos, dívida ilegal/servidão por dívida, encarceramento e trabalho forçado, isolamento geográfico, maus tratos e violência, retenção de salário). Em termos de criminalização desta prática ilícita, quatro elementos são considerados suficientes para configurar uma situação de trabalho escravo, conforme detalhado no Quadro I.

Quadro I - elementos suficientes para configurar uma situação de trabalho escravo

Condições degradantes	Elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade
Jornada exaustiva	Expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos de desrespeito ao descanso semanal, impedindo o trabalhador de manter vida social e familiar.
Servidão por dívida	Dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho, cobrado de forma abusiva e descontado do salário do trabalhador, que permanece sempre devendo ao empregador.
Trabalho forçado	Obrigatoriedade de se submeter a condições de exploração no trabalho, sem possibilidade de deixar o local por causa de dívidas, ameaças e violências física ou psicológica.

Fonte: <http://www.cartaeducacao.com.br/aulas/fundamental-2/trabalho-escravo-e-ainda-uma-realidade-no-brasil/>

No Brasil, foi somente em 1966 que as convenções internacionais entraram em vigor e foram incorporadas à legislação nacional. A convenção da OIT n.º 29 promulgada em 1930 forneceu o amparo legal necessário às ações de combate ao trabalho escravo no território brasileiro. A partir dessa convenção, ratificada pelo Brasil em 1957, os Estados-membros da OIT comprometeram-se a: “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.”. Neste cenário, destaca-se ainda, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho datada de 19/06/1998. Para cumprir essa meta, a Convenção OIT n.º 29 definiu o trabalho forçado para o âmbito do direito internacional como: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. O trabalho forçado no mundo usa duas argumentações principais: o uso da coação e a negação da liberdade. No território brasileiro, a escravidão geralmente estabelecida em local estrategicamente isolado, resulta da soma do trabalho degradante e insalubre com a privação de liberdade, onde o trabalhador fica atrelado a uma dívida, tendo seus documentos pessoais retidos. De acordo com o MTE (2011, p. 09-10), as convenções internacionais adotadas foram:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;
- Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;
- Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias; • Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em

- 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;
  - Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

O trabalho escravo existe em áreas rurais e no meio urbano, porém em menor intensidade nas grandes cidades, para não chamar a atenção das autoridades ou permitir denúncias e sua consecutiva criminalização. O trabalhador escravo no Brasil, geralmente é o migrante que sai de sua cidade, atraídos por falsas promessas de alimentação, emprego, moradia e salário. Na busca por condições melhores e garantias de sustento para suas famílias, eles são intermediados pela figura do “gato”, nome dado ao agenciador que recruta pessoas em regiões distantes do local da prestação de serviços (figura 06). O patrão faz falsas promessas de salário e do modo de vida e após iludi-los coloca-os em difíceis situações, sem possibilidade de desvincular-se. O dinheiro adiantado para o transporte, a alimentação, o alojamento e os instrumentos de trabalho se tornam dívidas impagáveis, pelos preços exorbitantes, muito acima do custo de mercado.

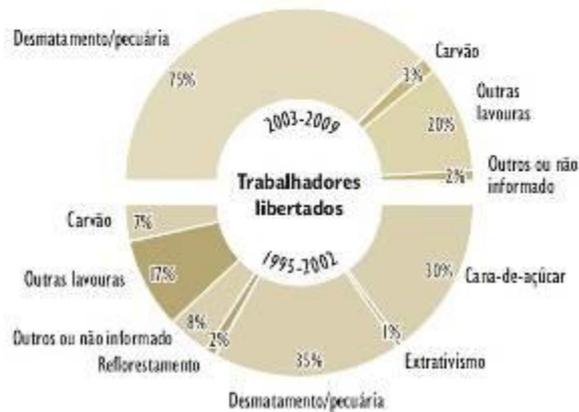
Figura 06 – Distribuição de trabalhadores escravos por setores de produção.

## Pecuária ainda concentra maior parte do trabalho escravo

Nos últimos anos, no entanto, tem sido descoberto que outras atividades fazem uso de mão de obra forçada – antes encontrada principalmente na Amazônia –, inclusive em grandes cidades do país.



### O trabalho escravo produz principalmente



Fonte: Trabalho escravo: 25 anos de denúncia e fiscalização, Xavier Plassat, 2010

Fonte: Trabalho escravo no Brasil, Organização Internacional do Trabalho, 2005

Fonte <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>

Mais de 125 anos após a abolição da escravidão, o Brasil ainda combate a versão moderna de diferentes tipologias de trabalho forçado. A escravatura foi extinta no território brasileiro oficialmente em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea. Todavia, passados mais de cem anos, o governo brasileiro reconheceu no ano de 1995, a existência de condições trabalhistas equivalentes à escravidão pretérita dos tempos coloniais. Atualmente, a erradicação do trabalho escravo passa pelo cumprimento das leis existentes, sejam municipais, estaduais e federais, todas enquanto marcos e

desdobramentos de importantes acordos internacionais neste sentido. Porém essa premissa não é suficiente para acabar com esse flagelo socioambiental devido ao fato de que inúmeras pessoas são libertadas todos os anos no país em condições de escravos. O caso é sempre o mesmo: patrão informou a eles que haviam contraído muitas dívidas exorbitantes e que iriam embora somente pagando-as. Mas com os preços criminosos, eles acabariam nunca pagando, e sem condições de fugir, ocorrem humilhações e ocasionalmente vítimas de espancamentos. Não há como pedir ajuda porque povoados e cidades geralmente estão distantes dos lugares onde se encontram confinados. Esta situação deplorável é uma alerta gritante para a contínua necessidade de combate à escravidão moderna. Para o Repórter Brasil (2003, on line):

Na escravidão contemporânea, não faz diferença se a pessoa é negra, amarela ou branca. Os escravos são miseráveis, sem distinção de cor ou credo. Porém, tanto na escravidão imperial como na do Brasil de hoje, mantém-se a ordem por meio de ameaças, terror psicológico, coerção física, punições e assassinatos. Ossadas têm sido encontradas em propriedades durante ações de fiscalização, como na fazenda de Gilberto Andrade, família influente da região Sul do Pará. Não há estatística exata para o número de trabalhadores em situação de escravidão no país. Estima-se que sejam entre 25 mil e 40 mil, de acordo com número da Comissão Pastoral da Terra (CPT) – órgão, ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, e a mais importante entidade não-governamental que atua nessa área – e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A forma de trabalho forçado mais encontrada no país é a da servidão, ou “peonagem”, por dívida. Nela, a pessoa empenha sua própria capacidade de trabalho ou a de pessoas sob sua responsabilidade (esposa, filhos, pais) para saldar uma conta. E isso acontece sem que o valor do serviço executado seja aplicado no abatimento da conta de forma razoável, ou que a duração e a natureza do serviço estejam claramente definidas.

Várias atividades ocorrem em atos realizados pelas superintendências do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS e órgãos parceiros chamando a atenção e mobilizando a sociedade por avanços na erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Em 28 de janeiro comemora-se o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, em homenagem aos funcionários do MTPS mortos em serviço durante uma ação de fiscalização em 2004, na zona rural de Unaí, na região noroeste do estado de Minas Gerais. A Carta Maior (2004, on line) relata que:

Três fiscais da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais e um motorista que realizavam a fiscalização de denúncias de trabalho escravo na região noroeste de Minas Gerais foram mortos com tiros na cabeça numa emboscada na manhã desta quarta-feira (28), numa estrada vicinal próxima à cidade de Unaí. De acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, o motorista Aílton Pereira de Oliveira, mesmo baleado, conseguiu fugir do local com o carro e chegar à estrada principal, onde foi socorrido. Levado até o Hospital de Base de Brasília,

Oliveira não resistiu e faleceu no início da tarde. Antes de morrer, ele descreveu a emboscada: um automóvel Fiat teria parado o carro da equipe de fiscalização e homens fortemente armados teriam descido e fuzilado os fiscais. Erastótenes de Almeida Gonçalves, Nelson José da Silva e João Batista Soares Lages morreram na hora. O secretário especial para Direitos Humanos, Nilmário Miranda, a procuradora federal adjunta dos Direitos do Cidadão, Raquel Dodge, membros do Ministério do Trabalho e Emprego e da polícia se dirigiram ao local, onde os corpos das vítimas ainda se encontrariam à espera de reconhecimento. Não há suspeitos do crime e não se sabe qual fazenda da região seria fiscalizada pela equipe. É a primeira vez que morrem fiscais do trabalho durante uma ação para apurar denúncias contra escravidão. O crime é ainda mais surpreendente por tratar-se de uma região não tão violenta como o sul do Pará, recordista de denúncias contra o trabalho escravo e de ameaças contra os fiscais, e onde a fiscalização é feita há bastante tempo.

O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR são os responsáveis por manter e atualizar a 'lista suja' do trabalho escravo a partir dos dados recentes do Brasil (figura 07). O Cadastro de Empregadores da Portaria Interministerial<sup>2</sup> foi criado pelo governo federal, em novembro de 2003, com o objetivo de dar transparência às ações do poder público no combate ao trabalho escravo sendo regulado pela Portaria Interministerial n° 02<sup>3</sup>, de 12 de maio de 2011, editada pelo Ministro do Trabalho e Emprego e pela Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE n° 540/2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1° - Manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n°s 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE.

Art. 2° - A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3° - O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1° e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

---

<sup>2</sup> <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/cadastro-de-empregadores-2011lista-suja2011d>

<sup>3</sup> Esta portaria interministerial foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 24.4.2014, pela Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA contra a Portaria Interministerial n. 2, de 12 de maio de 2011, editada pelo Ministro do Trabalho e Emprego e pela Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e
- XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 1º - Os órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo poderão solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

§ 2º - À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da Conatrae, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao cadastro.

Art. 4º - A Fiscalização do Trabalho realizará monitoramento pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

§ 1º - Uma vez expirado o lapso previsto no caput, e não ocorrendo reincidência, a Fiscalização do Trabalho procederá à exclusão do nome do infrator do Cadastro.

§ 2º - A exclusão ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 3º - A exclusão do nome do infrator do Cadastro previsto no art. 1º será comunicada aos órgãos arrolados nos incisos do art. 3º (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE).

Art. 5º - Revoga-se a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

Parágrafo único - A revogação prevista no caput não suspende, interrompe ou extingue os prazos já em curso para exclusão dos nomes já regularmente incluídos no cadastro até a data de publicação desta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego  
MARIA DO ROSÁRIO NUNES, Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

A ONG Repórter Brasil, a pedido da OIT e do Instituto Ethos, desenvolveu um sistema de busca facilitado com base na 'lista suja'. Dessa forma, as empresas signatárias do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo podem consultar se determinada propriedade está na respectiva relação de empregadores criminosos. A



Pastoral da Terra (CPT) acaba de divulgar. Segundo o relatório, este ano triplicou o número de pessoas escravizadas no desmatamento. Foram 345 trabalhadores descobertos, contra 109 do ano anterior. Não por acaso, a Amazônia é a região que concentra os maiores índices, respondendo por cerca de 62% dos casos registrados. Na região, quase dois mil trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão. Longe de ser coincidência, é ali a fronteira por onde os tratores mais avançaram nas últimas décadas. Dentre as atividades que mais fazem uso de mão de obra escrava, despontam na lista a produção de carvão vegetal e a pecuária – dois setores que insistem em atrelar sua produção à devastação das florestas. Se olharmos os números que vão de 2003 a 2012, o cenário é ainda mais perturbador: foram 3476 trabalhadores em condições análogas à escravidão praticando o desmatamento nesse período. No setor da pecuária - que geralmente chega após as derrubadas - foram quase 23 mil. E os índices podem ser ainda maiores, já que nem todos os casos são descobertos e registrados. É para dar um ponto final a esse processo degradante que o Greenpeace se uniu a milhares de brasileiros e a movimentos sociais, indígenas e ambientais para levar ao Congresso uma lei de iniciativa popular do desmatamento zero. O fim da destruição das nossas matas é um passo fundamental para uma mudança de mentalidade nos processos produtivos brasileiros.

Uma das maiores dificuldades no país é combater o aliciamento dos trabalhadores captados para as frentes de desmatamento, principalmente no bioma da Floresta Amazônica. Um programa do Ministério do Trabalho batizado de Marco Zero foi criado no ano de 2008 para ajudar na intermediação dos trabalhadores e acabar com a figura do “gato”. Hoje, no entanto, ainda é comum a atuação desses contratadores ilegais, que agem em áreas de vulnerabilidade e acabam perpetuando a prática do trabalho escravo (figura 08) e da devastação ambiental protagonizada por estes trabalhadores ilegalmente captados.

Figura 08 – Condições insalubre e desumana de um trabalhador em uma carvoaria brasileira.



Inúmeras discussões diante do trabalho escravo no Brasil contemporâneo se devem ao fato de lesar a legislação vigente e os direitos fundamentais da pessoa, ao causar efeitos sociais que produzem na sociedade que ferem o princípio da dignidade humana elencado na Constituição Federativa do Brasil de 1988. Importa ressaltar que a concepção de trabalho escravo contemporâneo está em constante disputa porque atinge setores e interesses divergentes da sociedade, não há consenso entre o que deve ser considerado como grave violação dos direitos trabalhistas e o que deve ser caracterizado como trabalho escravo. Por ser um tema amplo tem sido objeto de diferentes estudos acadêmicos nas áreas de Administração de Empresas, Antropologia, Arqueologia, Ciências biológicas, Ciências socioambientais, Direito, Educação, Filosofia, Geografia, Gestão ambiental, História, Recursos Humanos, Segurança do trabalho, Serviço Social e Sociologia. Conecta-se à ecologia, especificamente, por sempre relaciona direta e indiretamente à prática de crimes ambientais como a remoção da cobertura vegetal nativa e sua transformação em carvão vegetal (figura 09) para abastecer siderúrgicas e metalúrgicas do Sudeste Brasileiro. No Piauí, uma das regiões que geram embates entre o governo e ambientalistas é a chamada Serra Vermelha, área de 120 mil hectares localizada no sul do Estado. Então ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, em 2006, havia solicitado a criação do Parque Nacional Serra Vermelha para proteger a região e acabar com a atividade carvoeira. A unidade de conservação, contudo, nunca saiu do papel. O Estado de São Paulo, em matéria veiculada no dia 13 Outubro 2013 registrou que:

Movimentos ambientalistas acionaram o Ministério Público Federal, que em 2011 ajuizou uma ação pedindo à Justiça que obrigue o Instituto Chico Mendes e o governo federal a abrir procedimento administrativo específico para a criação do parque. O processo segue em tramitação.

"Para esse partido (PSB) dizer que vai se aproximar das questões ambientais, o primeiro lugar em que tem que fazer isso é no Piauí", afirma o diretor de políticas públicas da ONG SOS Mata Atlântica, Mario Mantovani. Ele critica o fato de a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado não reconhecer a existência na região de mata atlântica, que é protegida por lei. "A situação está fora de controle, continuam detonando autorizações para carvoarias."

"Todo o entorno ainda tem carvão, é uma terra de ninguém", disse Tânia Martins, da Rede Ambiental do Piauí, que reúne entidades ambientalistas da região.

Condições. O secretário de Meio Ambiente, Dalton Melo Macambira, afirma que as licenças são um "instrumento precário". "Quando damos é sobre determinadas condições. Se não cumprirem, suspendemos."

De acordo com o secretário, em 2010 o governo federal ampliou a área de um parque nacional abrangendo também a Serra Vermelha. Segundo ele, mesmo com a pressão do agronegócio, o Piauí ainda preserva 80% de sua área.

Figura 09 - Desmatamento e queima de carvão vegetal na Serra Vermelha, estado do Piauí.

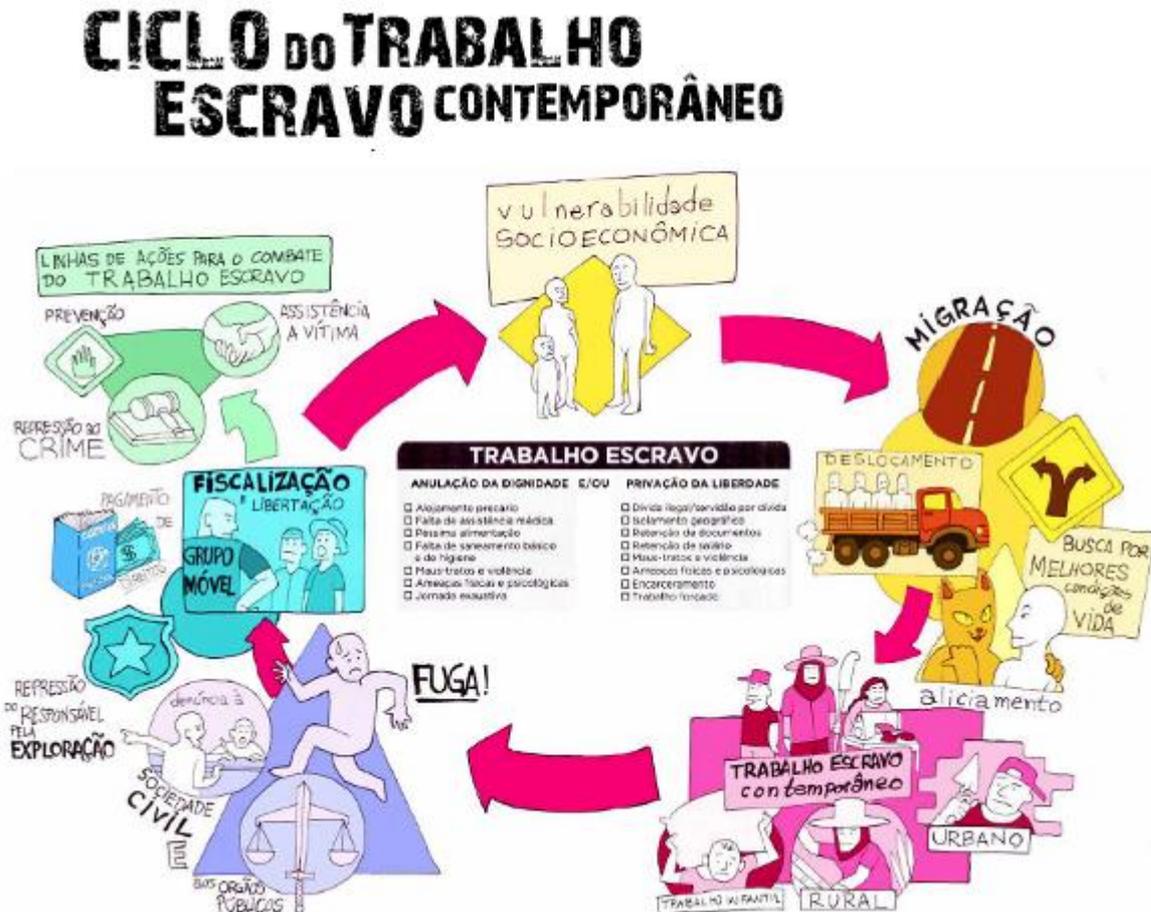


Fonte: <https://cidadeverde.com/noticias/79244/ministra-do-meio-ambiente-determina-protecao-da-serra-vermelha>

Existe um senso comum que acredita que se o trabalhador não estiver acorrentado ou sendo chicoteado, não é trabalho escravo, ou seja, quando se fala do tema, ainda existe uma forte representação da escravidão colonial (figura 10). Ocorre que grande parte dos casos e dos resgates de trabalhadores se justifica por conta das condições degradantes de trabalho. Por não haver coerção física, é análogo, pois são as mesmas condições reconfiguradas segundo a nova ordem mundial, mas com base em outros mecanismos diferenciados de coerção, subjetivos e camuflados. Isso não torna o fato menos grave, tipificando-o como crime e atividade ilícita, mas sobretudo torna o fenômeno cruel, pois a coerção impessoal do mercado sugere que o trabalhador aceita democraticamente a degradação de seu trabalho por opção, que pretensiosamente o tornaria livre, mas o escraviza num formato diferente do passado escravagista (FILGUEIRAS & SALES, 2013). Há um ciclo do trabalho escravista dos tempos recentes (figura 10), na verdade um pequeno-grande círculo vicioso decorrentes das mazelas sociais que afligem as populações de diferentes recortes espaciais do extenso território brasileiro. Além das políticas no âmbito do trabalho, são necessárias múltiplas políticas públicas em todos os setores da sociedade brasileira para inviabilizar esta triste realidade. O 8º artigo (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável do planeta assegura que:

"PROMOVER O CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTADO, INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL, EMPREGO PLENO E PRODUTIVO, E TRABALHO DECENTE PARA TODOS": Apesar de estarmos no século 21, violações aos direitos trabalhistas como o trabalho escravo ainda são uma realidade. Além disso, o desemprego é crescente, afetando principalmente os jovens sem formação. Para mudar esse cenário, a Agenda 2030 tem entre suas metas apoiar "o empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros".

Figura 10 – Ciclos do Trabalho escravo contemporâneo na realidade brasileira. Fonte:



<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/ciclo-2/>

no Brasil, existem duas interpretações do mesmo fato, devido ao fato das competências trabalhistas e penais serem oficialmente e judicialmente autônomas, não é incomum observar casos em que a justiça trabalhista considera trabalho escravo, enquanto no âmbito penal há o arquivamento do processo, ou seja, cerca de quatro dezenas de casos que resultaram em condenações criminais em um universo de mais de três mil fazendas fiscalizadas por denúncias relativas a esse crime e 42 mil trabalhadores libertados desde 1995 (BLOG DO SAKAMOTO, 2012, on line). Sobre

esta realidade absurda de trabalho escravo contemporâneo, Sakamoto (2014, p. 17) destaca que:

A pele de Manuel se transformou em couro, curtida anos a fio pelo sol da Amazônia e pelo suor de seu rosto. No Sudeste do Pará, onde boi vale mais que gente, talvez isso lhe fosse útil. Mas acabou servente dos próprios bois, com a tarefa de limpar o pasto. “Fizeram açude para o gado beber e nós bebíamos e usávamos também.” Trabalhava de domingo a domingo, mas nada de pagamento, só feijão, arroz e a lona para cobrir-se de noite. Um outro tipo de cerca, com farpas que iam mais fundo, o impedia de desistir: “O fiscal de serviço andava armado. Se o pessoal quisesse ir embora sem terminar a tarefa, eles ameaçavam, e aí o sujeito voltava.” Na hora de acertar as contas, os “gatos” [contratadores de mão-de-obra a serviço do fazendeiro] informaram que Manuel e os outros tinham “comido” todo o pagamento e, se quisessem dinheiro, teriam de ficar e trabalhar mais. “Eles dizem que a lei não entra na fazenda.” Manuel fugiu e resolveu ir atrás dos seus direitos.

Com base nesta definição, existem dois elementos caracterizadores do trabalho escravo contemporâneo enquanto crime: a privação da liberdade do trabalhador e a anulação da sua dignidade. Na relação entre capital-trabalho, a dignidade do ser humano é colocada em cheque em virtude da ambição pelo lucro, ela “também é uma barreira à reprodução do capital, pois respeitá-la demanda dispêndio de recursos que não necessariamente implicarão retornos financeiros” (JANES & FILGUEIRAS, 2013, p. 64). Não se trata apenas de uma indignação moral, pontual. Tampouco se trata de não tolerar casos isolados de exploração de pessoas, homens, mulheres e crianças. O problema é mais profundo e está enraizado na história do país precisando ser anulado efetivamente.

Como, então, admitir o aviltamento de seres humanos sem ser afetados pela desgraça desses? A notícia de ontem é o acontecimento de amanhã: nas carvoarias, nos imensos espaços de desmatamento no Norte do Brasil, nos prostíbulos ou bordéis, nas confecções localizadas em cubículos insalubres em São Paulo e até no trabalho doméstico, a exploração se efetiva no atempo e no espaço. Não somente agora no século XXI, mas em todas as épocas históricas (em termos de escala temporal), das grandes cidades aos rincões (em termos de escala espacial), a escravidão não pode mais tornar a pessoa humana, como indigna de inclusão, de qualidade de vida, de direitos e deveres. Todos eles são explorados, anulados, negligenciados através de formas escravistas de trabalho que precisam ser judicializadas e penalizadas. Só com mais rigor, maior vigilância e informação acessível a toda sociedade, sobre a ilegalidade e indignidade do

trabalho escravo é que se dará um basta a tais práticas ilícitas, desumanas e criminosas, construindo novas possibilidades e potencialidades de um futuro promissor para todos sem distinções.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De modo geral, é notório, que à escravidão contemporânea só tem a prejudicar a imagem do Brasil no exterior, sendo que as restrições comerciais são severas caso o país continue a utilizar de mão de obra análoga ao trabalho escravo. Como é público que o Brasil ainda utiliza trabalho escravo, séculos após a sua abolição, sua erradicação é urgente, sobretudo para os trabalhadores, mas, sobretudo para um bom relacionamento comercial no campo das relações internacionais. A miséria é o principal meio pelo qual as pessoas se submetem a este tipo de trabalho absurdo, cruel e criminoso. Percebe-se que a escravidão globalizada também se beneficia da lentidão do Estado, que na maioria dos países é ineficaz quanto à desigualdade e a impunidade dos que alimentam o sistema escravocrata contemporâneo e não toma medidas legais imediatas que possam minimizar e/ou evitar o desemprego e a ausência de educação. É fundamental o combate a esta grave violação aos direitos humanos e o cumprimento das leis trabalhistas para que a escravidão não tenha lugar no futuro brasileiros, bem como demais nações do mundo, fazendo com que a justiça social prevaleça.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABRAMO, Lais W - PLANT, Roger. Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI. 2006.

ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu: a política e a história**. Tradução de Luz Cary e Luisa Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1977.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução Sérgio Bath. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. Carta Pastoral, 1971. Disponível em: <<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/uma-igreja-na-amazonia/umaigreja.htm>>. Acesso em junho de 2017.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **COMBATENDO O TRABALHO ESCRAVO: o exemplo do Brasil**.

CUNHA, Sandra Cristina Rego. **O TRABALHADOR RURAL E O CONCEITO DE SEMI-ESCRAVIDÃO**. Disponível em <[http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh\\_III/sandra\\_cristina.pdf](http://www.uesb.br/anpuhba/artigos/anpuh_III/sandra_cristina.pdf)> Acesso em 10-jan-2018

FILGUEIRAS, V. A.; SALES, J. . **Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação**. Revista da ABET (Online), v. 12, p. 29, 2014.

**LEITE, Roberto Basilone. Ecologia do trabalho: o direito do trabalho e o direito ambiental**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 1, p. 166-203, jan./jun. 2003. Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3834/015\\_leite.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3834/015_leite.pdf?sequence=9&isAllowed=y)> Acesso em 10-jan-2018

MARTINS, José de Souza. (2004). **A nova face da escravidão**. Família Cristã. Ano 70, N. 82.

MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. In: *Tempo Social; Revista de sociologia da USP*. Campinas, v. 6, n. 1-2, jun. 1995.

MARX, Karl. **O Capital**. Editora Civilização Brasileira, 1980, vol. 1

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Chistina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil** / International Labour Office ; ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, 2010 1 v.

OIT. **Trabalho escravo no Brasil XXI**. Coord. do estudo, Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_scravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_scravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf) Acesso em 17 de junho de 2017.

ONG PLAN INTERNATIONAL BRAZIL. Conheça os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável <https://plan.org.br/blog/2017/02/conheca-objetivos-desenvolvimento-sustentavel>

PEREIRA, Altamira. (2007) Precarização e (des)estruturação do trabalho nas carvoarias. *Pegada*, v. 8 (2): 71-82. Disponível em <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1641/1571>> Acesso em 10-jan-2018

REPÓRTER BRASIL. **Lista Suja**. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/lista-suja>> Acesso em 10-jan-2018

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. **A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21605>>. Acesso em: nov. 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. (2006) **A economia da Escravidão**. Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/2006/04/a-economia-da-escravidao/>>. Acesso em nov 2014.

SCHERNOVSKI. Valdeci. [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) 2013. Visualizado em 10-04-2017.

SOUZA, Antônio. **Blog IC FAMA – A Iniciação Científica da FAMA na Web**. In 27 de janeiro de 2014.

THERY, Hervé; DE MELLO, Neli Aparecida; HATO, Julio; GIRARD, Eduardo Paulon. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. SP. Amigos da Terra - Amazônia brasileira, 2012. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/wp-content/uploads/2012/05/Atlas-do-TrabalhoEscravo.pdf>>. Acesso em: nov 2017.



[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - FFLCH  
Departamento de Sociologia **Laboratório Didático - USP ensina Sociologia** Maíra Costa Etzel 2º  
semestre/2014.